SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192529 - SE (2026/0076170-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROZANGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	NELSON RODRIGUES DA CRUZ - SE000903
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL COM INSTALAÇÃO DE APLICATIVO DE ACESSO REMOTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E EXCLUDENTES DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da fraude por engenharia social com acesso remoto e compartilhamento de dados sigilosos, subsiste a responsabilidade objetiva da instituição financeira ou se incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC por culpa exclusiva do consumidor.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de falha na prestação do serviço e ao rompimento do nexo causal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 08e3a38c-2301-427e-926b-8bf575a82242

4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes caracterizadas como fortuito interno (Súmula 479/STJ) não afasta a aplicação das excludentes do CDC; reconhecida pelas instâncias ordinárias a culpa exclusiva do consumidor por compartilhamento de dados sigilosos e instalação de aplicativo de acesso remoto, rompe-se o nexo causal e afasta-se o dever de indenizar (art. 14, § 3º, II, do CDC).

5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de falha na prestação do serviço e da autenticidade das operações exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade objetiva e às excludentes legais, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 08e3a38c-2301-427e-926b-8bf575a82242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192529 - SE (2026/0076170-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROZANGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	NELSON RODRIGUES DA CRUZ - SE000903
		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL COM INSTALAÇÃO DE APLICATIVO DE ACESSO REMOTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E EXCLUDENTES DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da fraude por engenharia social com acesso remoto e compartilhamento de dados sigilosos, subsiste a responsabilidade objetiva da instituição financeira ou se incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC por culpa exclusiva do consumidor.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à inexistência de falha na prestação do serviço e ao rompimento do nexo causal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59737462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 2445c494-b967-462a-bd4f-bdf083153bdc

4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes caracterizadas como fortuito interno (Súmula 479/STJ) não afasta a aplicação das excludentes do CDC; reconhecida pelas instâncias ordinárias a culpa exclusiva do consumidor por compartilhamento de dados sigilosos e instalação de aplicativo de acesso remoto, rompe-se o nexo causal e afasta-se o dever de indenizar (art. 14, § 3º, II, do CDC).

5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de falha na prestação do serviço e da autenticidade das operações exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade objetiva e às excludentes legais, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROZANGELA SANTOS DA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 218-220, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL - FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE DADOS SIGILOSOS PELA CONSUMIDORA AO BAIXAR O APLICATIVO ANYDESK – DADOS DE SEGURANÇA QUE SOMENTE PODERIAM TER SIDO ACESSADOS COM A ANUÊNCIA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DIVERSIDADE DO PERFIL DA CORRENTISTA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O fornecimento voluntário, pelo consumidor, de dados sensíveis configura culpa exclusiva da vítima, suficiente para afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 2. As operações realizadas mediante autenticação regular e utilização dos dispositivos de segurança disponíveis pelo banco afasta a existência de falha na prestação do serviço. 3. Precedentes do STJ reconhecem que o comportamento negligente do consumidor rompe o nexo causal, excluindo a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários (art. 14, §3º, II, do CDC). 4. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 238-259, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 6º, I e VI, e 14, § 1º, do CDC; arts. 186 e 927 do CC.

Documento eletrônico VDA59737462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 2445c494-b967-462a-bd4f-bdf083153bdc

Sustenta, em síntese: a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno em fraudes (Súmula n. 479/STJ), ante a falha no dever de segurança e monitoramento, com transações destoantes do perfil da consumidora, configurando dano moral in re ipsa em razão da falha do serviço.

Contrarrazões apresentadas às fls. 262-266, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 270-277, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 288-294, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 298-302, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 317-321, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o pleito revolvimento do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias, especialmente quanto à culpa exclusiva da consumidora; b) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ, notadamente no reconhecimento de excludente de responsabilidade com base no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Daí o presente agravo interno (fls. 328-337, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de mera subsunção jurídica das premissas fáticas já fixadas, com defesa da responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno e do dano moral *in re ipsa*; afirma, ainda, a indevida aplicação da Súmula 83/STJ, por distinção dos precedentes quanto à caracterização de culpa exclusiva do consumidor em hipóteses de engenharia social e acesso remoto via AnyDesk.

Impugnação às fls. 341-345, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente, em suas razões recursais, sustentou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno em fraudes (Súmula n. 479/STJ), ante a falha no dever de segurança e monitoramento, com transações destoantes do perfil da consumidora, configurando dano moral *in re ipsa* em razão da falha do serviço.

A jurisprudência desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou entendimento de que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados em razão da deficiência na prestação do serviço, inclusive quando praticada por terceiros.

Documento eletrônico VDA59737462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 2445c494-b967-462a-bd4f-bdf083153bdc

A porpósito:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. **1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011) [grifou-se]

Na hipótese em exame, com base nos elementos de prova dos autos, o Tribunal de origem concluiu que os fatos descritos na apelação excluem a responsabilidade civil da instituição financeira demandada, notadamente em razão do reconhecimento de causa excludente de responsabilidade civil, calcada na culpa exclusiva da vítima.

Vide o que consta da fundamentação (fls. 217-232, e-STJ):

> **Dos elementos constantes nos autos, extrai-se que a parte autora, ao ser contatada por terceira pessoa, desconhecida e sem qualquer prova de vínculo com a instituição bancária, forneceu espontaneamente ,informações sensíveis** inclusive a chave de segurança bancária.
>
> Não bastasse isso, **instalou no seu aparelho pessoal de telefonia móvel aplicativo desconhecido da parte apelada, não chancelado ou recomendado por ela.**
>
> O aplicativo instalado e expressamente informado pela autora foi o ANYDESK, o qual possibilita que a distância o terceiro entre no seu móvel/computador, trafegando pelo APP do banco como se fosse a própria correntista.
>
> **A própria narrativa constante do boletim de ocorrência de fls. 34/35 (declarações prestadas pela parte autora) apontam para a conclusão a que se chega.**
>
> [...]
>
> **No caso concreto, a conduta da consumidora, que voluntariamente compartilhou dados de segurança e realizou movimentações de valores, foi essencial para a concretização da fraude, rompendo, assim, o nexo causal** entre a conduta da instituição financeira e o suposto dano suportado.
>
> Ademais, **as operações realizadas foram efetivadas mediante mecanismos de segurança, que dependem da autenticação do titular da conta, inclusive com uso de senhas e dispositivos autorizados, não havendo qualquer indício de falha sistêmica imputável à instituição financeira.**
>
> [...]
>
> Portanto, **caracterizada a culpa exclusiva do consumidor,** mostra-se incabível a responsabilização da instituição financeira pelos danos materiais e morais pleiteados.
>
> Outrossim, sequer é possível atestar que as transações fogem do perfil da autora, na medida em que a autora atesta que tinha em conta bancária R$ 12.000,00, e somente anexou extrato de curtíssimo período do tempo consentâneo da alegada fraude (fevereiro/2022 - ver fls. 36).

Documento eletrônico VDA59737462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 2445c494-b967-462a-bd4f-bdf083153bdc

> Os demais extratos são dos meses após o evento (de 09 a 10 do ano 2023, o qual aponta SALDO ANTERIOR DE R$23.377,85 (VIDE FLS. 37).
>
> Portanto, no caso dos autos, não identifico falha do banco, seja pela permissão dada a autora para que o terceiro trafegasse no APP do banco quando baixou o ANYDESK, seja pelo perfil da operações nos termos destacados.

Assim, além de o acórdão recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ, rever tais conclusões implicaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7, deste Colendo Tribunal.

Neste sentido:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO**. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC. **2. Nos termos da Súmula n. 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar pela existência da responsabilidade em razão da fraude praticada por terceiro demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.307.081/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA, NA ESPÉCIE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro"** (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011). **2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias, uma vez que houve a negligência quanto à guarda do cartão e senha pessoal. 3. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.335.920/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59737462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 2445c494-b967-462a-bd4f-bdf083153bdc

de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. **2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ). Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência do dever de indenizar por danos morais na hipótese, a inexistência de falha na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva da vítima, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.264.690/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) [grifou-se]

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU O CARTÃO BANCÁRIO E A SENHA A TERCEIRO MEDIANTE PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"** (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/9/2011). **3. No caso, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da tese recursal a fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.** 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.914.255/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59737462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 2445c494-b967-462a-bd4f-bdf083153bdc

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 2445c494-b967-462a-bd4f-bdf083153bdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.529 / SE

Número Registro: 2026/0076170-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016065220238250045 16065220238250045 202375001069 202500848581

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROZANGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	: NELSON RODRIGUES DA CRUZ - SE000903
	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROZANGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	: NELSON RODRIGUES DA CRUZ - SE000903
	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: 0354d6ae-a94a-43d5-a391-205853c9f8f3

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: 0354d6ae-a94a-43d5-a391-205853c9f8f3